



PARECER JURÍDICO PGM/PMLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 000011351/2023

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2023. OBJETO: Eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de instalação, desinstalação, manutenção Preventiva e Corretiva dos Equipamentos de Ar-Condicionado tipo Split, incluindo o fornecimento de material e peças de reposição quando for necessário, visando atender as necessidades desta Administração Pública Municipal,.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Comissão de Licitação, para emitir parecer concernente à anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 050/2023, Processo Administrativo n.º. 000011351/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MÓVEIS, MOBILIÁRIO EM GERAL, ÁUDIO, VÍDEO E FOTO), PARA ATENDER ASS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA.

O Termo de Referência é originário da consolidação das solicitações das Secretarias: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Trânsito e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca, para atendimento de usuários e beneficiários de serviços e programas executados pelas secretarias.



Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo à legislação vigente.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades no que atine à fase interna da licitação, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razão pela qual não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais internas.

Entretanto, passando a análise dos atos externos promulgados após a publicação do edital de licitação, verificou-se a ocorrência de erros capazes de macular o certame licitatório, conforme segue:

Após a publicação e disponibilização do Edital na forma da lei, obsevou-se que no dia 29/12/2024, um dia após a data designada para abertura do certame, houve a publicação de um aviso de adiamento no diário oficial do Estado do Maranhão - DOE, no entanto, a justificativa para o adiamento disposta no referido aviso não estava de acordo com o que se verificou nos autos do processo licitatório, visto que no dia **27/12/2024**, um dia antes da sessão pública eletrônica, através do e-mail licitacao@limacampos.ma.gov.br, o Conselho Regional dos Técnicos da Segunda Região-CRT-02, do Estado do Maranhão, enviou pedido de impugnação ao Edital, pelo qual questionou a legalidade das exigências previstas nos itens **9.11.3, 9.11.4 e 9.11.5**, do Edital. Logo, a justificativa para o adiamento deveria ser "a necessidade de análise dos termos da impugnação".

Quanto ao mérito da impugnação, cabe registrar que são pertinentes os argumentos aduzidos pela impugnante, conforme segue:

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 050/2023, deflagrado para serviços de manutenção de ar condicionados, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Impugnante alega, em apertada síntese, que apenas o Técnico e o Profissional de Nível Superior registrado no CREA pode ser responsável técnico quando existe a Resolução nº 123/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT em que disciplina todas as



atividades do Técnico em Refrigeração.

Alega ainda a recorrente, ao ignorar que o profissional técnico em Refrigeração possui plena capacidade técnica para participar do certame, o Município recai em violação de lei federal. Isto porque: se existe uma lei de criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais, deve-se obedecer às Resoluções disciplinadas pelo sistema CFT/CRT's.

Por fim, afirma a impugnante que torne-se obrigatório que conste como possibilidade a **habilitação de Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado** como responsáveis técnicos.

Sobre a matéria, resta a esta Procuradoria concordar com os argumentots externados pela impugnante, visto que encontram-se devidamente amparados na legislação de base, tornando-se imprescindível a alteração do edital para adequação e atendimento da Resolução nº 123/2020 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, no que atine aos critérios de qualificação técnica a serem exigidos no edital.

Ressalta-se que, mesmo após a publicação do aviso de adiamento, não houve alteração do Edital para atendimento da demanda impugnada, o que justifica o desfazimento desta licitação para correção das falhas e publicação de novo pregão.

Desta feita, considerando o equívico na justificativa para o adiamento da licitação e ainda, a necessidade de alteração do Edital para atendimento do princípio da legalidade, e ainda, com o objetivo de evitar a resteição ao caráter competitivo da licitação, esta licitação deve ser anulada.

Vale destacar que a presente licitação ainda não foi homologada pela Chefe do Executivo Municipal, nem tão pouco ocorrera o certame licitatório.

DO PARECER.

O art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

Desta forma, quando o planejamento é realizado de forma precisa, permite que o certame seja realizado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos e valores será realizada de forma correta, evitando-se falhas não há prejuízo a competição e principalmente à própria execução do objeto licitado.

A Lei nº 8.666/93 também trata da anulação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. "

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus



Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que

"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o termo de referência e o julgamento não foi realizado de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93, bem como na Lei nº. 10.520/2002, possuindo vício de legalidade.

É evidente a existência de fato posterior (constatação vício de transparência na divulgação do edital) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação ou anulação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta assessoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, uma vez que não fora cumprido o princípio da publicidade, prejudicando ferindo o caráter competitivo da licitação.



Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere ANULAÇÃO do procedimento licitatório e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

No mais, não tendo havido a homologação do certame, não há de se falar em dever de indenizar os particulares, portanto, despendendo a apuração de eventual responsabilidade pelo cancelamento do certame, salvo se comprovado prejuízo à Administração.

Assim, analisando a situação concreta existente, verifica-se que a manutenção do certame traz consideráveis prejuízos, o que acaba por ferir os princípios administrativos da licitação pública, portanto, crível e justificável a ANULAÇÃO do procedimento licitatório.

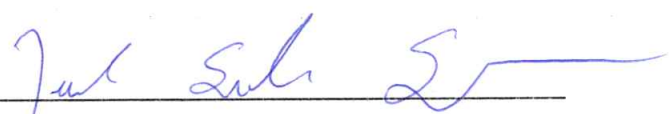
Diante os fatos expostos, opino pela ANULAÇÃO do presente certame licitatório.

É o que nos parece,

S.M.J

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos (MA), em 10 de janeiro de 2024.


JAILSON DA SILVA E SILVA

Procurador Geral do Município

OAB/MA 16.379